



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19394.720272/2012-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.807 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2018
Matéria IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE
Recorrente OSMAR FREIRE DE SEQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto n° 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), por meio do Acórdão nº 12-63.987, de 19/03/2014, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado (fls. 197/210):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se a dedução de parte dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual cuja relação de dependência foi comprovada através de documentos trazidos aos autos.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. SOGRA.

Os sogros somente poderão ser considerados como dependentes se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora.

DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente restabelece-se a dedução com instrução, quando restar comprovado de forma inequívoca que o pagamento ocorreu no ano-calendário informado na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DA DESPESA.

São dedutíveis para a apuração da base de cálculo do IRPF as importâncias pagas a título de contribuição à previdência privada, para as quais o sujeito passivo apresente documentação hábil a comprovar as contribuições, desde que preenchidos os requisitos legais para a dedução.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia pago nos termos do acordo judicial homologado, não sendo possível a dedução no Ajuste Anual da parcela referente ao décimo terceiro salário, que está sujeito à tributação exclusiva.

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e

de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE IRRF. COMPROVAÇÃO.

Sendo comprovada a retenção do Imposto de Renda através de Comprovante de Rendimentos e outros documentos apresentados, exclui-se a compensação indevida apurada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA PARTE DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2009/45819287271734**, relativa ao ano-calendário de 2008, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 90/98):

(i) dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 4.967,64;

(ii) dedução indevida de despesas médicas, na importância de R\$ 77.381,76;

(iii) dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 39.491,05;

(iv) dedução indevida de previdência privada, no montante de R\$ 12.562,55;

(v) dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$ 5.184,58; e

(vi) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R\$ 2.099,57.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, juros de mora e multa.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 18/06/2012 e impugnou a exigência fiscal (fls. 02/04).

Intimado por via postal em 10/04/2014 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 19/05/2014, em que alega os seguintes argumentos de fato e direito contra a decisão de piso que manteve parte do crédito tributário lançado (fls. 211/215 e 216/217):

(i) as despesas com instrução de seus 2 (dois) filhos, pagas durante o ano-calendário de 2008, estão comprovadas através de declaração emitida pela escola, consoante cópias em anexo; e

(ii) com relação às despesas médicas, em que pese alguns recibos omitirem o nome do paciente e o endereço do médico, a prestação do serviço e o pagamento estão demonstrados nos autos, não havendo qualquer indício de falsidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do acórdão. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, "in verbis":

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O recorrente tomou ciência, via postal, da decisão de primeira instância em **10/04/2014** (quinta-feira), sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso. Com isso, o termo do prazo recursal iniciou-se em 11/04, sexta-feira, e finalizou no dia **10/05/2014** (sábado), prorrogado para a próxima segunda-feira, dia 12/05, o primeiro dia seguinte com expediente normal na repartição (fls. 214/215).

Processo nº 19394.720272/2012-13
Acórdão n.º **2401-005.807**

S2-C4T1
Fl. 290

Todavia, o contribuinte protocolizou seu recurso somente em **19/05/2014**, conforme registra a chancela do protocolo, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação (fls. 216).

Suplantado o permissivo legal, resta ausente o requisito extrínseco da tempestividade necessário à admissibilidade recursal. Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 216/217 e dele não tomo conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess